

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Sr. Altineu Côrtes)

Altera a Lei Nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, junto com suas reproduções fotográficas, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou para doação às Forças Armadas e aos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

.....

§ 6º O juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma fogo apreendida, caso a medida seja imprescindível para esclarecimento dos fatos apurados no processo judicial.

§ 7º Não serão objeto do disposto no *caput* as armas apreendidas pertencentes ao ofendido ou a terceiro de boa-fé, devendo ser aplicado, na hipótese, o procedimento previsto no art. 120 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Anualmente, são apreendidas mais de 100.000 armas em todo território nacional. Esses armamentos em um primeiro momento são armazenados em órgão policial, durante o inquérito, e em seguida devem ser remetidas ao depósito do judiciário, na tramitação do processo.

O presente projeto de lei – PL tem a finalidade de facilitar a destinação de armas apreendidas, ao definir que após a juntada aos autos do laudo pericial e reprodução fotográfica dos armamentos, os mesmos poderão ser doados a órgãos de segurança pública e às Forças Armadas, não havendo mais a obrigatoriedade de mantê-los fisicamente para fazer prova, ressaltando os casos em que a guarda do armamento é indispensável para esclarecimento de fatos apurados no processo.

O armazenamento das armas apreendidas é uma questão problemática, em razão da ausência de um local adequado e seguro para mantê-las. A guarda das armas em instalações policiais ou depósitos judiciais constitui vulnerabilidade que será solucionada com a pronta doação do armamento.

A destinação proposta dos armamentos permite suprir as corporações com armas muitas vezes superiores às adquiridas por estes órgãos, com custo zero. Contribui-se, assim, para estruturação das agências de segurança.

Foi resguardado o direito do ofendido ou de terceiros de boa-fé que tiveram seus armamentos apreendidos, adotando os procedimentos previstos no Código de Processo Penal, quanto à restituição.

Acreditamos que os nobres pares vão apoiar essas medidas e que essa Casa de Leis irá aperfeiçoá-las na sua tramitação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Altineu Côrtes